



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N.º 0001630-54.2017.8.14.0059
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Penal
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Saúde/PA (Vara Única)
APELANTE: Admilson Amaral Queiroz Neto
ADVOGADO: Dr. Yuri Silva de Queiroz
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira
REVISORA: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. TESE REJEITADA. INSTRUMENTO INAPROPRIADO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTEZA ABSOLUTA À CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PREVALÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com efeito, o pedido feito em sede preliminar para que o réu apele em liberdade não há como prosperar, já que o Juízo do feito ao negar esse direito ao recorrente, o fez de forma escorreita e bem fundamentada, mais especificamente para assegurar a aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, dois requisitos previstos no art. 312, do CPPB, consoante se verifica da sentença a quo. Ademais, o recurso de apelação não é o instrumento apropriado para o pedido de apelar em liberdade, e sim o HC, que deve ser manejado perante a Seção de Direito Penal. Assim, REJEITO a preliminar suscitada.

2. Por fim, o pedido de absolvição formulado pela defesa não tem como prosperar, já que os depoimentos colhidos pelo Juízo a quo, corroboram as declarações prestadas na fase inquisitorial, não deixando qualquer dúvida de que a droga pertencia ao acusado Admilson Amaral Queiroz Neto, e se destinava a mercancia, tanto que ao avistar a Polícia tentou se livrar dos papalotes e fugir, mas fora preso pelos Policiais, daí que não há como se deixar de concluir o envolvimento do mesmo na prática do crime pelo qual fora acusado, não restando outra alternativa ao Magistrado de 1º grau em condená-lo, pois a veracidade da apreensão da droga é incontestável e pode ser comprovada por meio dos depoimentos das testemunhas de acusação, que são uníssonos e harmônicos em afirmar acerca da empreitada criminosa. Assim, a autoria delitiva resta plenamente provada pelos depoimentos das testemunhas, os quais se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu, razão pela qual não há o que se falar em violação ao Princípio do in dubio pro reo. Ademais, a condição de policial não torna inválido o depoimento, que tem valor como de qualquer outra testemunha, merecendo credibilidade.

3. De outra banda, importa destacar que a materialidade do delito tipificado



no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, encontra-se facilmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão, do Laudo de Constatação Provisória, e do Laudo nº 2017.01.000957-QUI, este último atestando resultado positivo para a substância Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por COCAÍNA, no material apreendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.
Belém/PA, 03 de abril de 2018

Desa. Vânia Lúcia Silveira
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Admilson Amaral Queiroz Neto, inconformado com a sentença prolatada pelo Exmo. Sr. José Goudinho Soares, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Soure/PA, que condenou à pena definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 760 (setecentos e sessenta) dias-multas, calculados a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Narra a exordial do Parquet, às fls. 02/04, que no dia 28/02/2017, por volta de 1 hora, a Polícia Militar foi informada de que havia uma pessoa em atitude suspeita na 4ª Rua, com a Travessa 21, bairro Macaxeira, em Soure, e ao se dirigir até o local a guarnição foi vista pelo denunciado que jogou uma porção de substância no chão e tentou se evadir, mas foi preso pelos Policiais.

Ressalta que o segurança particular de uma festa juntou 07 (sete) petecas do entorpecente jogado ao chão pelo acusado, mas que acredita ser a quantidade maior, já que havia populares no local e estes conseguiram pegar parte da droga lançada. Que ao ser revistado, foi encontrada com o denunciado a importância de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), em notas de pequeno valor, pois o mesmo já vinha sendo monitorado pela Polícia, por suspeita de mercancia ilícita de substância entorpecente.

Prossegue aduzindo a inicial do MP que, diante da Autoridade Policial o denunciado negou a autoria delitiva, informando que responde criminalmente por outras condutas delitivas. Que o acusado cumpre livramento condicional pela prática de roubo qualificado, e que sua prisão em flagrante foi homologada pelo Juízo do feito que a converteu em preventiva. Por fim, assevera a peça acusatória que a autoria e a materialidade restam



evidenciadas a partir dos depoimentos prestados pelas testemunhas, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, à fl. 04 (apenso), bem como em face do Laudo de Constatação Provisória de Entorpecente, à fl. 05 (apenso).

Em razões recursais, às fls. 86/97, pugna a defesa, em sede preliminar, o direito do réu de apelar em liberdade e, no mérito, pela absolvição, em face da sentença ter sido prolatada mediante depoimentos contraditórios, devendo prevalecer o Princípio do in dubio pro reo. Em contrarrazões, às fls. 99/104, o Promotor de Justiça Titular de Soure/PA, Dr. Guilherme Chaves Coelho, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto, a fim de que a sentença a quo seja mantida na integralidade.

Nesta Instância Superior, o 4º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

À douta revisão da Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR

Ab initio cumpre destacar que, inobstante tenha a defesa arguido em sede preliminar o direito do réu de apelar em liberdade, trata-se de questão meritória, a qual não fora enfrentada nem de uma nem de outra forma pelo Parquet Estadual.

Com efeito, pugna a defesa para que o réu possa recorrer em liberdade, o que não se coaduna com o caso sob exame, já que o Juízo do feito ao negar esse direito ao recorrente, o fez de forma escorreita e bem fundamentada, mais especificamente para assegurar a aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, dois requisitos previstos no art. 312, do CPPB, consoante se verifica da sentença a quo, à fl. 59.

Ademais, o recurso de apelação não é o instrumento apropriado para o pedido de apelar em liberdade, e sim o HC, que deve ser manejado perante a Seção de Direito Penal.

Assim, **REJEITO** a preliminar.

MÉRITO

- Da absolvição

Por fim, pugna a defesa pela absolvição do apelante, sob o argumento de que a sentença a quo fora prolatada com fundamento em depoimentos contraditórios, promovidos pelas testemunhas de acusação, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

Em análise dos autos, verifica-se que os argumentos supra não merecem prosperar.

Com efeito, o que se vislumbra no caso sob exame é que existem provas suficientes da prática do crime de tráfico de entorpecentes por parte do réu, ora apelante, já que a tese abraçada pela defesa se afasta, sobremaneira, ante o contexto fático/probatório existente nos autos, o qual satisfaz plenamente o édito repressivo e afasta todos os argumentos expendidos pelo recorrente.

No caso sob exame, a materialidade do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, encontra-se facilmente comprovada por meio do



Auto de Apresentação e Apreensão, à fl. 04 (IP), do Laudo de Constatação Provisória, à fl. 05 (IP) e do Laudo nº 2017.01.000957-QUI, à fl. 50, este último atestando resultado positivo para a substância Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por COCAÍNA, no material apreendido.

Por outro lado, no que tange à autoria delitiva, cumpre destacar que, não obstante o réu a tenha negado em Juízo, observa-se que trata-se de posicionamento isolado, pois o que se vê é que resta indubitavelmente comprovada, especialmente, pelos depoimentos das testemunhas inclusas aos autos que se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, ser o recorrente o proprietário da droga, e com ela praticava a mercancia, suficiente para embasar a condenação do mesmo.

Em realidade, as testemunhas de acusação, todas Policiais Militares e que participaram da prisão em flagrante do réu, informaram em Juízo que vinham investigando o acusado, em virtude de denúncias anônimas e de usuários de drogas, de que o mesmo vinha comercializando substância entorpecente na cidade de Soure, mais especificamente na 4ª Rua, próximo a Travessa 21 e, quando lá chegaram, foram avistados pelo meliante que jogou ao chão 07 (sete) papелotes de OXI e saiu correndo, sem lograr êxito, já que foi preso pelos Policiais.

De acordo ainda com as testemunhas de acusação, no dia em que o réu fora preso em flagrante, os Policiais tiveram a informação de que a namorada do mesmo estava com ele e, ao ser abordada, foi apreendida com a mesma importância de R\$325,00 em dinheiro, proveniente da venda de drogas.

Como se vê, os depoimentos colhidos pelo Juízo a quo, corroboram as declarações prestadas na fase inquisitorial, não deixando qualquer dúvida de que a droga pertencia ao acusado Admilson Amaral Queiroz Neto, e se destinava a mercancia, tanto que ao avistar a Polícia tentou se livrar dos papелotes e fugir, mas fora preso pelos Policiais, daí que não há como se deixar de concluir o envolvimento do mesmo na prática do crime pelo qual fora acusado, não restando outra alternativa ao Magistrado de 1º grau em condená-lo, pois a veracidade da apreensão da droga é incontestável e pode ser comprovada por meio dos depoimentos das testemunhas de acusação, que são uníssonos e harmônicos em afirmar acerca da empreitada criminosa.

De outra banda, inexistem motivos para que se coloque em cheque a veracidade dos depoimentos prestados pelos servidores públicos da Polícia Militar, já que a prova testemunhal obtida por meio dos mesmos, quando seguras na narrativa dos fatos e coerentes em suas declarações, merecem credibilidade até prova em contrário, pois esse tem sido o entendimento da jurisprudência em nossos tribunais.

Assim, os depoimentos de policiais que atuaram de maneira direta nos fatos, logicamente, não devem ser desprezados; muito pelo contrário, devem ser sempre considerados válidos, como os de qualquer outra testemunha, mormente quando colhidos no auto de prisão em flagrante e reafirmados em Juízo de forma segura e coerente, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, exatamente como ocorreu no caso vertente.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. REDUÇÃO DA



PENA. IMPOSSIBILIDADE. Autoria e materialidade dos delitos tipificados nos arts. 12 e 18, I da Lei 6.368/76 restaram plenamente comprovadas, tanto pelo laudo de exame que atesta a existência de 2.442,63g de cocaína apreendida no forro da mala do acusado e pelo depoimento dos Policiais Federais que efetuaram a prisão. - A condição de policial não torna inválido o seu depoimento, que tem valor como de qualquer outra testemunha. (...). - Apelação improvida. (TRF 5ª R. ACR 2004.81.00.016862-3 4ª T. CE Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas DJU 12.01.2006 p. 615). Grifei.

Ressalte-se, ainda, que as testemunhas ouvidas em Juízo prestaram compromisso com a verdade e em nenhum momento foram contraditadas pela defesa do apelante, que por sua vez, acompanhou ab ovo toda a instrução processual, daí não se pode falar em absolvição, apenas por ter o réu negado sua autoria, principalmente quando as provas se mostram contrárias, não se podendo falar em Princípio do in dubio pro reo, como bem quer fazer entender a defesa.

Destarte, como bem asseverou o Juízo sentenciante, resta sólido o conjunto de provas contra o réu sendo que todos os elementos colhidos ao longo do processo levam a crer que são verdadeiras as imputações descritas na denúncia no tocante ao crime de tráfico de drogas, por se tratar de crime de conteúdo plurinuclear, sendo despiciendo que o acusado seja surpreendido comercializando drogas, a fim de ensejar sua condenação.

Ante ao exposto e, acompanhado in totum o parecer ministerial, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, nos termos acima expendidos, a fim de que a sentença vergastada seja mantida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 03 de abril de 2018

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora